



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Desembargador José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO Nº 2014222-57.2014.815.0000 – CAPITAL.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Agravantes :Antônia da Silva e outros.
Advogados :Felipe do Ó de Figueiredo e outros.
Agravada :Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP.
Advogados :Joacil freire da Silva e outros.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Remanescendo inatacado um dos fundamento da decisão monocrática que negou seguimento à irresignação instrumental, ante a ausência de certidão de intimação apta a verificar a tempestividade recursal, fundamentação autônoma e suficiente à conclusão de não conhecimento da súplica de instrumento, mostra-se inadmissível o agravo interno, nos termos do verbete nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” (Súmula 283 do STF).

- “Não tendo os recorrentes impugnado o fundamento autônomo do acórdão a quo, de que a ausência de notificação prévia não gerou prejuízo à parte ante a sua manifestação no processo, incide a Súmula nº 283 do STF.” (STJ. AgRg no REsp 1128563/SC. Rel. Min. Benedito Gonçalves. J. em 28/05/2013).

VISTOS.

Trata-se de agravo interno interposto por Antônia da Silva e outros contra a decisão de fls. 102/104V, que, monocraticamente, negou seguimento à irresignação instrumental aviada pelos agravantes.

Os recorrentes afirmam, inicialmente, que o *decisum* agravado limitou-se a citar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da configu-

ração de erro grosseiro no pedido de justiça gratuita formulado no bojo do próprio recurso, entendimento que diverge do adotado pelo Pretório Excelso.

Logo em seguida, apontam o excesso de formalismo do decreto judicial ora atacado, ao impor os recorrentes a manejarem duas petições, uma de recurso e outra de requerimento à justiça gratuita, contrariando entendimento do Supremo Tribunal Federal e de outros tribunais pátrios, além dos princípios da garantia à justiça, celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

Ao final, pugnam pela reconsideração do decisório ora agravado ou, em caso contrário, que a questão seja levada para o órgão colegiado, para que a sua insatisfação regimental seja provida, destrancando o agravo de instrumento e deferindo a tutela recursal para suspender o decisório de primeiro grau de jurisdição – fls. 108/113.

É o relatório.

DECIDO

Analisando a decisão ora agravada, encartada às fls. 102/104v, verifico que a mesma utilizou dois fundamentos para não conhecer do agravo de instrumento, um referente à deserção recursal, em virtude da constatação de erro grosseiro na formulação do pleito de gratuidade judiciária no bojo do recurso, e o outro concernente à ausência de certidão de intimação apta a verificar a tempestividade recursal, senão vejamos:

“Ora, na hipótese em disceptação, se o pedido de justiça gratuita formulado na irresignação deve ser considerado como inexistente, bem como levando-se em consideração que o agravo de instrumento fora protocolado sem o respectivo preparo, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

(...)

Ademais, apenas como um plus, consigno que, embora exista certidão nos autos informando que o advogado das partes agravantes tomou conhecimento do decisório hostilizado – fls. 90, não há como extrair do mencionado documento a data em que se deu a referida ciência.

Tal fato, aliado a ausência de outros meios que possibilitem a análise da tempestividade recursal (decisão datada de 28/11/2014 e recurso protocolado em 17/12/2014), resulta, consequentemente, na deficiência da formação do recurso, ficando o seu conhecimento obstado, em atendimento ao que estabelece o art. 525, I, do Código de Processo Civil.” (fls. 103v e 104v.)

Contudo, os agravantes apenas rebateram um dos fundamentos acima mencionados, nada se contrapondo ao outro, situação que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor passo a transcrever:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” (Súm. 283 do STF).

Como é cediço, embora dirigido ao recurso extraordinário, o enunciado se aplica a todas as irresignações.

Assim, remanescendo inatacado fundamento autônomo e suficiente a manter o não conhecimento do agravo de instrumento, mostra-se inadmissível a presente súplica regimental.

Nesse sentido, trago à baila arestos do Superior Tribunal de Justiça:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MP. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AGENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 1. (...). 2. **Não tendo os recorrentes impugnado o fundamento autônomo do acórdão a quo, de que a ausência de notificação prévia não gerou prejuízo à parte ante a sua manifestação no processo, incide a Súmula nº 283 do STF.** 3. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no REsp 1128563/SC. Rel. Min. Benedito Gonçalves. J. em 28/05/2013). Grifei.*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CONSTATAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE SUA NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. **Foi constatado pelo acórdão recorrido que os juros sobre capital próprio não foram incluídos no cálculo da execução. Fundamento não impugnado pelo apelo especial, apto a manter a conclusão do aresto impugnado. Incidência da Súmula nº 283 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”** 2. (...). 3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (STJ. AgRg no REsp 1372257/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 28/05/2013). Grifei.*

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). COISA JULGADA. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E

211/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido, aptos, por si sós, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Enunciado 283 da Súmula do STF). 2. O agravo regimental não impugnou especificamente toda a fundamentação da decisão agravada, o que atrai a incidência do Verbete 182/STJ. 3. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão de direito federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista no verbete sumular 211/STJ. Inexistência de alegação, no recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 4. A parte agravante deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo, ao teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC. 5. (...). 8. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no AREsp 217.257/RS. Rel^a. Min^a. Maria Isabel Gallotti. J. em 21/05/2013). Grifei.

Desta forma, com base no que prescreve o *caput* do art. 557 da Lei Adjetiva Civil, **nego seguimento ao agravo interno**, pois manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator